



Proc. Nº 11439/2021

Fls. Nº \_\_\_\_\_

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva**

**Tribunal Pleno**

**PROCESSO Nº:** 11439/2021  
**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IRANDUBA  
**NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR  
**INTERESSADO(A):** DILSON MARCOS KOVALSKI (CONTADOR) E MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS  
**ORDENADOR DE DESPESAS:** AMILTON BEZERRA GADELHA (ORDENADOR DE DESPESA), LEANDRO BEZERRA DE SOUZA (ORDENADOR DE DESPESA)  
**ADVOGADO(A):** JERSON SANTOS ALVARES JUNIOR - OAB/AM 17421 E BÁRBARA JULIANA BRITO DE VASCONCELLOS DIAS - 15574  
**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE RESPONSABILIDADE DO SR. AMILTON BEZERRA GADELHA, DO EXERCÍCIO DE 2020. DA UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IRANDUBA.  
**ÓRGÃO TÉCNICO:** DICAMI  
**PROCURADORA:** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO  
**IMPEDIMENTO(S):** CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
**CONSELHEIRO-RELATOR:** ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

**RELATÓRIO**

1) Vieram os autos a este Conselheiro, em razão de distribuição por mudança de Presidência, sendo que somente emiti despacho no dia 29 de abril de 2024, após manifestação técnica da DICOP.

2) Assim sendo, passo a examinar a **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IRANDUBA**, exercício 2020, de responsabilidade do senhor **Leandro Bezerra de Souza**, período 01/01/2020 a 09/06/2020 e do senhor **Amilton Bezerra Gadelha**, período 10/06/2020 a 31/12/2020, cuja relatoria era da EXMA. Conselheira Yara Lins.

3) O processo foi devidamente protocolizado neste Tribunal aos 26 (vinte e seis) dias de março de 2021 e, inicialmente com os documentos necessários ao regular andamento do feito, visto às fls. 02/306.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva**

**Tribunal Pleno**

4) A inspeção se deu a partir do dia 29 de setembro de 2021, com encerramento no dia 22 de outubro de 2021, constando, inclusive ciência de servidora daquela instituição (fls. 311).

5) Seguindo, por meio da **NOTIFICAÇÃO Nº. 05/2021-DICAMI** (fls. 1449/1474), a Diretoria competente comunicou o gestor acerca das 23 (vinte e três) irregularidades (achados de auditoria) encontradas pela Comissão de Inspeção, para que, querendo, apresentasse justificativas e/ou documentos a título de defesa. O notificado solicitou prorrogação de prazo para apresentar defesa e/ou documentos, (fls. 1475), deferido pela relatora às fls. 1477/1478.

6) Logo após, a diretoria especializada às fls. 1575/1610 juntou **RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº. 95/2022-DICAMI** sugerindo:

*“Pelo exposto nas análises e considerações conclusivas do processo sub examine e ante a apresentação das justificativas e/ou defesas pelo Ordenador de Despesa - Ricardo Bezerra de Freitas – Presidente do Fundo Municipal de Saúde do município de Iranduba no período de 10.02.2021 a 31.12.2021, declaramos o exercício pleno do direito de defesa que lhe é assegurado pela Constituição Federal, assim a Comissão de Inspeção sugere ao nobre Conselheiro-Relator, **Exma. Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, ouvindo-se previamente o Ministério Público Especial:*

*Considerando que o Ordenador das Despesas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Iranduba, é o Sr(a) Ricardo Bezerra de Freitas as contas poderão ser julgadas por este Tribunal ex vi do art. 71, II da Constituição Federal c/c art. 40, II da Constituição Estadual e art. 1.º, II, art. 2.º e 5.º da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE, razão pela qual propõe-se, se assim entenderem os nobres julgadores, que as contas referentes ao **EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020**, sejam julgadas **IRREGULARES**, em consonância com o art. 25, da Lei n.º 2.423/96-(LO/TCE) c/c o artigo 190 da Resolução 04/2002 (RI TCE/AM), considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução.*

*A Comissão de Inspeção sugere ainda à relatoria:*

*I. Considerar em **ALCANCE** do montante de R\$ 476.127,67, com devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes do art. 304, inciso II, da Resolução nº 04/2002-Regimento Interno do TCE, devido à restrição não sanada conforme item I supra analisado: Imputar **MULTA** ao ordenador acima identificado com fulcro no artigo 307, caput da Resolução nº 04/2002-Regimento Interno do TCE, devido à restrição não sanada conforme item I supra analisado:*

*II. Ante a ofensa direta ao disposto no artigo 15, § 3º da Lei n.º 8.666/93 em cotejo com as circunstâncias aludidas ao presente caso e o disposto no artigo 20 da LINDB, DETERMINA-SE ao Secretário Municipal de Saúde e, ademais, ao Chefe do Poder Executivo, a plena observância dos aspectos legais, revisando-se, ao assumir cargos públicos, atos anteriores que continuem a ter validade sobre a sua gestão, perfazendo a autotutela desses, homologando, mesmo que tacitamente os legais e anulando aqueles inquinados de ilegalidade.*



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva**

**Tribunal Pleno**

III. Considerar em ALCANCE do montante de R\$ 67.839,86, com devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes do art. 304, inciso II, da Resolução nº 04/2002-Regimento Interno do TCE, devido à restrição não sanada conforme item III supra analisado: Imputar MULTA ao ordenador acima identificado com fulcro no artigo 307, caput da Resolução nº 04/2002-Regimento Interno do TCE, devido à restrição não sanada conforme item III supra analisado:

VI. Ante a utilização de saldos genéricos conforme detectado no quesito VI cuja digressão encontrase acima neste relatório, o que ofende, o princípio da transparência pública e princípios contábeis como o da representação fidedigna e o da compreensibilidade, DETERMINA-SE evitar a utilização de referida técnica procurando dotar suas demonstrações contábeis de completude utilizando, na extrema necessidade de assim o fazer e quando o saldo respectivo não seja relevante – utilizando por analogia o parâmetro contido no artigo 176, § 2º da Lei n.º 6.404/76 notas explicativas que acompanhem o próprio documento que as publiciza, evitando a divulgação de informações sintéticas sem explicação do seu alcance.

X. RECOMENDAR que o FMS na pessoa do Secretário de Saúde minute PCCS para a categoria com fundamento nos princípios de meritocracia, valorização do servidor, organização em carreiras e outros aplicáveis e envie o mesmo ao Prefeito para posterior envio ao Legislativo, observando-se as normativas específicas aplicáveis.

XI. Imputar ao ordenador acima identificado MULTA por sonegação de processo em inspeções realizadas por essa Corte com fulcro no artigo 308, I, “b” da Resolução n.º 04/2002 c/c artigo 54, VI da Lei n. 2423, de 10.12.1996.

XII. Imputar ao ordenador acima identificado MULTA por atraso no envio de informações a essa Corte com fulcro no artigo 308, II, da Resolução n.º 04/2002 c/c artigo 54, II da Lei n. 2423, de 10.12.1996 tendo em conta o quadro abaixo de atraso extraído do sistema EContas:

XV. Imputar ao ordenador acima identificado MULTA por grave infração à norma legal com fulcro no artigo 308, VI, da Resolução n.º 04/2002 c/c artigo 54, II da Lei n. 2423, de 10.12.1996.

XV. DETERMINAR que o FMS proceda a transparência imediata no que se refere às ações de Saúde conforme normativos aplicáveis.

XVI. Imputar ao ordenador MULTA por grave infração à norma legal com fulcro no artigo 308, VI, da Resolução n.º 04/2002 c/c artigo 54, II da Lei n. 2423, de 10.12.1996.

XVI. DETERMINAR que os registros do FMS sejam íntegros e compatíveis independente de presente em sistemas de esferas diferentes.

XVIII. DETERMINAR ao ordenador que proceda à capacitação de servidores no sistema Hórus para o fito de melhor prover serviços à população e evitar risco de descontinuidade nas políticas públicas por falta de expertise no referido sistema vital para o funcionamento do sistema de saúde do município

XIX. Imputar ao ordenador MULTA por grave infração a norma legal com fulcro no artigo 308, VI, da Resolução n.º 04/2002 c/c artigo 54, II da Lei n. 2423, de 10.12.1996. DETERMINAR o respeito pela Administração a norma princípio da ordem cronológica de pagamentos

XXI. Imputar ao ordenador MULTA por grave infração a norma legal com fulcro no artigo 308, VI, da Resolução n.º 04/2002 c/c artigo 54, II da Lei n. 2423, de



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva**

**Tribunal Pleno**

10.12.1996. DETERMINAR o respeito pela Administração do FMS de Iranduba a norma princípio plena transparência dos atos e fatos de gestão.  
XXIV. Imputar ao ordenador MULTA por sonegação de processo em inspeções realizadas por essa Corte com fulcro no artigo 308, I, “b” da Resolução n.º 04/2002 c/c artigo 54, VI da Lei n. 2423, de 10.12.1996.” (grifos originais)

7) O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em diligência e “no intuito de conferir fiel observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. E ainda, considerando a individualização das condutas e sanções aplicadas, **opino que Vossa Excelência determine nova notificação aos dois gestores, Senhores Leandro Bezerra de Souza e Amilton Bezerra Gadelha, de modo a individualizar as condutas conforme os o período de gestão de cada um.**”, o que foi prontamente atendido pela nobre relatora (fls. 1616).

8) Ato contínuo, foram expedidas inúmeras notificações durante os anos de 2022 e 2023 às fls. 1617/1894, sendo que na última, determinei a emissão de relatório final pelo órgão técnico, com a remessa ao MPC para análise e considerações.

9) A DICOP, às fls. 1904/1914, juntou o **RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº. 148/2024-DICOP**, sugerindo:

**“PARA OS GESTORES:**

A emissão de Parecer Prévio, recomendando a **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS** dos Gestores do **Fundo Municipal de Saúde de Iranduba, Exercício de 2020**, de responsabilidade do Senhores **Leandro Bezerra de Souza e Amilton Bezerra Gadelha**, nos termos do art. 31, parágrafos 1º e 2º da CF/88 c/c o art. 127 da CE/89, art. 18, I da LC n.º 06/91 e art. 1º, I, e art. 3º da Resolução TCE n.º 09/97, cabendo-lhe ainda a responsabilização pelas irregularidades detectadas e imputação das sanções administrativas cabíveis.

**PARA OS ORDENADORES DE DESPESAS:**

Considerando que os Ordenadores de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Iranduba também são os Senhores **Leandro Bezerra de Souza e Amilton Bezerra Gadelha**, as contas também poderão ser julgadas por este Tribunal, por força do art. 71, II e art. 75 da Constituição Federal c/c art. 40, II da Constituição Estadual e art. 1º, II, art. 2.º e 5.º da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas), razão pela qual se propõe, também, se assim entenderem os nobres julgadores, que as contas referentes ao Exercício de 2020 do Fundo Municipal de Saúde de Iranduba sejam julgadas **IRREGULARES**, conforme o art. 18 da LC n.º 06/91, c/c art. 22, inciso III, alínea b c/c art. 25 parágrafo único da Lei 2423/96, com



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva**

**Tribunal Pleno**

a imputação das multa cabível, conforme Tabela Resumo (Tabela 03)”(grifos originais)

10) Em consistente parecer, o Ministério Público junto ao Tribunal, opinou que o Egrégio Tribunal Pleno:

- “1. Julgue **IRREGULARES** as contas do **Sr. Leandro Bezerra de Souza**, Secretário Municipal de Saúde, gestor e ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Iranduba, no período de 01/01 09/06/2020, nos termos do art. 1.º, II c/c o art. 22, III, da Lei n. 2.423/96;
2. Julgue **IRREGULARES** as Contas Anuais **Sr. Amilton Bezerra Gadelha**, Secretário de Saúde, gestor e ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde, no período de 10/06 a 31/12/2020, nos termos do art. 1.º, II c/c o art. 22, III, da Lei n. 2.423/96;
3. Considere em ALCANCE, o **Sr. Leandro Bezerra de Souza**, no valor de **R\$ 41.906,21** (quarenta e um mil, novecentos e seis reais e vinte e um centavos), pela irregularidade constante no achado nº. 3 deste parecer, nos termos do art. 304, I da Resolução nº. 04/2002;
4. Considere em ALCANCE, o **Sr. Amilton Bezerra Gadelha**, no valor de **R\$ 25.933,65** (vinte e cinco mil, novecentos e trinta e três reais e sessenta e cinco centavos), pela irregularidade constante no achado nº. 3 deste parecer, nos termos do art. 304, I da Resolução nº. 04/2002;
5. Aplique **MULTA** ao **Sr. Leandro Bezerra de Souza**, pelas irregularidades não sanadas apontadas nos achados da DICAMI de nº 3, 12, 15, 16, 21, 22, 23 e 24 deste parecer e no achado da DICOP nº. 1.1.1, nos termos do art. art. 54, incisos I “a”, IV e V da Lei nº 2423/96;
6. Aplique **MULTA** ao **Sr. Amilton Bezerra Gadelha**, pelas irregularidades não sanadas apontadas nos achados da DICAMI de nº 3, 12, 15, 16, 19, 21, 22, 23 e 24, deste parecer e nos achados da DICOP nº. 1.1.2 e 1.1.3, nos termos do art. 54, incisos I, “a”, IV e V da Lei nº 2423/96;
7. Aprove as Determinações/Recomendações à origem apontadas no Relatório Conclusivo nº. 95/2022-DICAMI (fls. 1803-1875).” (grifos originais)

11) É o relatório.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

12) Inicialmente, destacamos que foram respeitadas a garantia ao contraditório e a proteção à ampla defesa.

13) Seguindo, a Constituição Federal, art. 31, §1º, prevê que a fiscalização dos Municípios ficará a cargo do Poder Legislativo Municipal:





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva**

**Tribunal Pleno**

**“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.**

**§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.”**

14) Para mais, creditou a possibilidade da Corte de Contas *“julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;”* e **reproduzida**, no art. 40, inciso II, da Constituição do Estado do Amazonas, vejamos:

*“Art. 40. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:*

*(...);*

*II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;”*

15) Soma-se ao dispositivo citado, o disposto no art. 1º, inciso II, alíneas “a” e “b” da Lei 2.423/96 c/c art. 5º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 TCE/AM, que tratam da competência do Tribunal para julgar as contas dos gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos e do alcance da jurisdição do TCE/AM, segue:

*“Art. 2.º Ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, auxiliar dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, no controle externo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:*

*(...);*



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva**

**Tribunal Pleno**

*II – julgar, no âmbito das Administrações Estadual e Municipais as contas:*  
*a) dos gestores e ordenadores, incluindo o Chefe do Poder Executivo quando ordenar despesas;*  
*b) dos demais responsáveis por bens e valores públicos das Administrações Diretas e Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações instituídas ou mantidas pelos Poderes Públicos Estadual e Municipais;*  
*(...);*

*Art. 5.º Compete ao Tribunal:*

*(...);*

*II - julgar, no âmbito das Administrações direta e indireta, estadual e municipais, as contas dos gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.”*

16) Pois bem.

17) A comissão de inspeção identificou uma série de falhas nesta prestação de contas, objeto de notificação ao gestor que, ao responder à solicitação da DICAMI, enviou razões de defesa e documentos.

18) A DICAMI, analisando tudo que consta nos autos, emitiu relatório conclusivo individualizando as ações e determinações, inclusive por período, a cada um dos gestores, bem como à gestão do Fundo Municipal de Saúde daquele município.

19) Assim, quanto ao gestor Leandro Bezerra de Souza, que esteve à frente no período de 01 de janeiro de 2020 a 09 de junho de 2020, estipulou:

**Recomendações:**

**ACHADOS: II E X, NOTIFICAÇÃO Nº. 05/2021-DICAMI – FLS. 1449/1474.**

- Ante a ofensa direta ao disposto no artigo 15, § 3º da Lei n.º 8.666/93 em cotejo com as circunstâncias aludidas ao presente caso e o disposto no artigo 20 da LINDB, RECOMENDA-SE ao Secretário Municipal de Saúde e, ademais, ao Chefe do Poder Executivo, a plena observância dos aspectos legais, revisando-se, ao assumir cargos públicos, atos anteriores que continuem a ter validade sobre a sua gestão, perfazendo a autotutela desses, homologando, mesmo que tacitamente os legais e anulando aqueles inquinados de ilegalidade



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva**

**Tribunal Pleno**

- RECOMENDAR que o FMS na pessoa do Secretário de Saúde minute PCCS para a categoria com fundamento nos princípios de meritocracia, valorização do servidor, organização em carreiras e outros aplicáveis e envie o mesmo ao Prefeito para posterior envio ao Legislativo, observando-se as normativas específicas aplicáveis.

**Determinações:**

**ACHADOS: VI, VIII, X, XV, XVI, XVIII e XXI, NOTIFICAÇÃO Nº. 05/2021-DICAMI – FLS. 1449/1474.**

- Ante a utilização de saldos genéricos conforme detectado no presente quesito o que ofende, a princípio, o princípio da transparência pública e princípios contábeis como o da representação fidedigna e o da compreensibilidade, DETERMINA-SE evitar a utilização de referida técnica procurando dotar suas demonstrações contábeis de completude utilizando, na extrema necessidade de assim o fazer e quando o saldo respectivo não seja relevante – utilizando por analogia o parâmetro contido no artigo 176, § 2º da Lei n.º 6.404/76, notas explicativas que acompanhem o próprio documento que as publiciza, evitando a divulgação de informações sintéticas sem explicação do seu alcance.
- DETERMINAR, com base no disposto no artigo 39, caput da Constituição Federal de 1988 que a Prefeitura elabore Plano de Cargos para os seus servidores, e envie ao Poder Legislativo, organizando-os em carreira e dando, pois, maior racionalidade, fomento e previsibilidade às atividades municipais.
- DETERMINAR que o gestor empreenda esforços para o fito de cientificarse quanto ao órgão que administra, inclusive quanto ao portfolio de programas priorizados e o percentual de realização, além de possuir as devidas motivações para a não execução de alguns em detrimento de outros.
- DETERMINAR que o órgão técnico monitore a priorização de programas visto que a não execução de alguns pode suscitar quebra do quadro de programas elencados na Lei Orçamentária Anual e ofensa à cláusula de aprovação pelo Legislativo
- DETERMINAR que o FMS empreenda esforços para no prazo de 180 dias publicizar informações concernentes a sua área de atuação de forma a consubstanciar o disposto no artigo 31 da LC n.º 141/2012;
- DETERMINAR que o FMS empreenda esforços para o fito de dotar seu rol de informações, sobretudo as contábeis e financeiras, de atributos específicos tais como aqueles delineados no CPC 00 (R2)
- DETERMINAR que o FMS empreenda esforços para o fito de gerir eficientemente a saúde do município mediante a oferta de treinamentos e capacitações adequados aos servidores de forma a dotar as unidades dos mecanismos necessários e suficientes ao seu perfeito funcionamento;
- DETERMINAR que o FMS empreenda esforços para no prazo de 180 dias publicizar informações requeridas pelas normas correlatas de transparência e acesso a informação;





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva**

**Tribunal Pleno**

20) Já quanto ao gestor Amilton Bezerra Gadelha, que esteve à frente no período de 10 de junho de 2020 a 31 de dezembro de 2020, estipulou:

**Recomendações:**

**ACHADOS: II e X, NOTIFICAÇÃO Nº. 05/2021-DICAMI – FLS. 1449/1474.**

- Ante a ofensa direta ao disposto no artigo 15, § 3º da Lei n.º 8.666/93 em cotejo com as circunstâncias aludidas ao presente caso e o disposto no artigo 20 da LINDB, DETERMINA-SE ao Secretário Municipal de Saúde e, ademais, ao Chefe do Poder Executivo, a plena observância dos aspectos legais, revisando-se, ao assumir cargos públicos, atos anteriores que continuem a ter validade sobre a sua gestão, perfazendo a autotutela desses, homologando, mesmo que tacitamente os legais e anulando aqueles inquinados de ilegalidade;
- RECOMENDAR que o FMS na pessoa do Secretário de Saúde minute PCCS para a categoria com fundamento nos princípios de meritocracia, valorização do servidor, organização em carreiras e outros aplicáveis e envie o mesmo ao Prefeito para posterior envio ao Legislativo, observando-se as normativas específicas aplicáveis.

**Determinações:**

**ACHADOS: VI, XV, XVI, XVIII, XIX e XXI, NOTIFICAÇÃO Nº. 05/2021-DICAMI – FLS. 1449/1474.**

- Ante a utilização de saldos genéricos conforme detectado no quesito VI cuja digressão encontra-se acima neste relatório, o que ofende, o princípio da transparência pública e princípios contábeis como o da representação fidedigna e o da compreensibilidade, DETERMINA-SE evitar a utilização de referida técnica procurando dotar suas demonstrações contábeis de completude utilizando, na extrema necessidade de assim o fazer e quando o saldo respectivo não seja relevante – utilizando por analogia o parâmetro contido no artigo 176, § 2º da Lei n.º 6.404/76 notas explicativas que acompanhem o próprio documento que as publiciza, evitando a divulgação de informações sintéticas sem explicação do seu alcance.
- Determinar que o FMS empreenda esforços para no prazo de 180 dias publicizar informações concernentes a sua área de atuação de forma a consubstanciar o disposto no artigo 31 da LC n.º 141/2012;
- DETERMINAR que os registros do FMS sejam íntegros e compatíveis independente de presente em sistemas de esferas diferentes;
- DETERMINAR ao ordenador que proceda à capacitação de servidores no sistema Hórus para o fito de melhor prover serviços à população e evitar risco de



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva**

**Tribunal Pleno**

descontinuidade nas políticas públicas por falta de expertise no referido sistema vital para o funcionamento do sistema de saúde do município;

- DETERMINAR o respeito pela Administração a norma princípio da ordem cronológica de pagamentos;
- DETERMINAR o respeito pela Administração do FMS de Iranduba a norma princípio plena transparência dos atos e fatos de gestão;

21) Ato contínuo, além das recomendações e determinações acima, a DICAMI propôs multar ambos os gestores e considerá-los em alcance na medida de suas responsabilidades, como bem exposto no Laudo Técnico (fls. 1803/1875).

22) O Ministério Público (PARECER Nº. 7968/2023-ELCM) sustentou, em preliminar, a necessidade de saneamento processual “*uma vez que padece de resposta do interessado acerca das irregularidades elencadas pela DICOP na Notificação nº. 001/2021 da DICOP (fls. 1.669-1.674) e conseqüentemente há omissão da manifestação conclusiva pela DICOP*”. O Órgão Ministerial ressaltou que apesar do interessado ter tomado ciência da notificação da DICOP, o mesmo não apresentou respostas ao questionamento, mas pediu prorrogação de prazo para encaminhar a este Tribunal sua defesa.

23) Ainda, o MPC frisou que este pedido de prorrogação não havia sido analisado pela antiga relatoria até a data de 10 de novembro de 2023.

24) A relatora, após tomar ciência da informação do MPC, determinou à DICOP **nova notificação aos responsáveis**, com a emissão, logo em seguida, das manifestações técnica e ministerial. Houve a expedição de notificação (fls. 1881/1897), chegando até à DICOP a solicitação de prorrogação de prazo para apresentação de defesa/documentos do senhor Amilton Bezerra Gadelha (fls. 1899) e do senhor Leandro Bezerra de Souza (fls. 1902/1903), este último fora do prazo ATESTADO PELO DOCUMENTO ÀS FLS. 1900.

25) **Sob minha relatoria** e, sobretudo, respeitando o devido processo legal, a manifestação da relatoria antecedente; que silenciou quanto à possível prorrogação ou não de prazo aos notificados, **indeferi a prorrogação de prazo** e, apesar, de no despacho mencionar um único motivo, qual seja, *O DE QUE O PRESENTE PROCESSO ENCONTRA-SE LISTADO NA META INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DESTA CASA PARA O ANO DE 2024 (Processo SEI 007471/2024)*, pude perceber que durante toda a instrução processual, frise-se



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva**

**Tribunal Pleno**

longa e em total acordo com às premissas constitucionais que asseguram o contraditório e a ampla defesa, ambos os gestores/interessados – dadas as diversas notificações expedidas – desfrutaram de inúmeras oportunidades para apresentação de defesa e/ou documentos.

26) Pois bem.

27) A DICOP, por determinação desta relatoria, juntou seu LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO abordando as restrições detectadas, discorrendo:

*“Em relação a **Restrição 1.1.1**, não fora encontrado nenhum documento similar às Especificações Técnicas referente ao objeto contratado nos autos nem no processo administrativo. As especificações técnicas são elementos que caracterizam que tipo de serviço deve ser realizado, incluindo, entre outras informações importantes, as normas técnicas pertinentes, a caracterização adequada dos materiais a utilizar e principalmente o que denominamos “Critérios de Medição” para cada serviço executado. Para expor melhor a condição das especificações técnicas pertinentes e critério de medição, tomemos como exemplo um serviço de “execução de piso cerâmico assentado com argamassa pré-fabricada”. Na especificação deste serviço deveriam ser citados parâmetros técnicos como: 1) traço da argamassa de assentamento, 2) resistência à abrasão mínima (PEI), 3) tipo e espessura das juntas de assentamento, 4) procedimento executivo do serviço (o que deve ser feito primeiro, e na sequência), 5) normas técnicas da ABNT a serem respeitadas, 6) como será pago o serviço (critério de medição), que preferencialmente deve ser após o piso instalado, por área de piso assentado, para evitar qualquer tipo de cobrança do contratado por materiais postos em obra e sem assentamento, por exemplo. Todas esses “direcionamentos” devem estar em um documento chamado “Especificações Técnicas” e devem compor obrigatoriamente o Projeto Básico de qualquer contratação de obras e serviços de engenharia no âmbito da administração pública.*

*A ausência destas peças no Projeto Básico potencializa a ocorrência de um possível dano ao erário por superfaturamento de qualidade dos materiais utilizados, definida como:*

*É o dano ao erário decorrente de pagamentos em excesso por serviços executados em desconformidade com as especificações ou normas técnicas. Normalmente decorre da adoção, na execução do serviço, de materiais com qualidade inferior à especificada na respectiva composição de custos unitários. O custo direto efetivamente incorrido pela contratada para a execução do serviço é menor, mas essa diferença não é contabilizada na planilha orçamentária contratual.*

*Roteiro de Auditoria de Obras Públicas – TCU – 2012*

*Com relação à **Restrição 1.1.2**, a Lei n.º 6.496/1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica para obras e serviços de engenharia, no seu Artigo 2º, estabelece que a Anotação de Responsabilidade Técnica define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo projeto, execução e fiscalização de qualquer obra e serviço de engenharia. Segundo a Súmula n.º 260 do Tribunal*



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva**

**Tribunal Pleno**

de Contas da União, é dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia. Entendimento que este Tribunal corrobora em seus Relatórios Técnicos relativos a obras e serviços de engenharia.

Portanto, os documentos apresentados pelos notificados não são suficientes para indicar os responsáveis técnicos, com registro no Conselho Regional, pela fiscalização das obras e serviços de engenharia realizadas no âmbito do Fundo Municipal de Saúde.

Ressalta-se ainda que cada obra deve ter sua ART de execução retirada pela empresa, e que é dever do gestor a cobrança dos técnicos responsáveis pela fiscalização quanto a exigência das empresas contratadas quanto ao seu registro perante o conselho de classe.

Com relação à **Restrição 1.1.3**, a Lei de licitações é bem clara em seu artigo 57, § 2º que cita que todo aditivo de prorrogação de prazo e quantitativos de serviços deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Além disso, os casos para prorrogação previstos no § 1º do mesmo artigo expõem os únicos motivos admitidos, que devem estar devidamente autuados em processos, são eles:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Na ausência de pareceres técnicos que motivem a prorrogação de prazo e o acréscimo de quantitativos, tendo por base um ou mais motivos elencados no artigo 57, § 1º da Lei nº 8.666/1993, ferem o princípio da motivação dos atos administrativos. Os prazos previstos nos contratos devem ser cumpridos fielmente pelas partes, seja pelo princípio da obrigatoriedade das convenções, seja pela indisponibilidade dos interesses atribuídos ao Estado, pela isonomia, os termos contratuais devem ser respeitados.

Portanto, face a não apresentação dos documentos apontados como ausentes durante a vistoria in loco e não comparecendo os notificados aos autos com a finalidade de apresentar justificativas e/ou documentos que comprovem sanadas as pendências encontradas quanto à análise documental e vistoria física in loco elencadas nas **Restrições 1.1.1, 1.1.2 e 1.1.3**, os gestores assumem como verdadeiros os fatos apresentados por esta Comissão de Inspeção, de acordo com o Art. 319 do CPC, e passam a condição de REVEL,



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva**

**Tribunal Pleno**

*permanecendo as restrições constadas por esta CI-DICOP constantes no item II do RELATÓRIO PRELIMINAR Nº 001/2021-CI-DICOPFMSIRANDUBA2020. Deve-se, por conseguinte, dar prosseguimento aos trâmites dos autos, de acordo com o art. 20º, § 3.º, da Lei n.º 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE-AM, c/c o caput do art. 88, da Resolução n.º 04/2002 – RITCE.”(grifei)*

28) Ao final, a Diretoria de Obras sugeriu a Desaprovação das Contas, com aplicação de multa aos gestores.

29) Na sequência, o MPC frisa em seu parecer que No tocante aos achados de auditoria relacionados a serviços e obras de engenharia, acolho parcialmente a conclusão adotada no Relatório Conclusivo nº. 148/2024 (fls. 1904-19114), pela irregularidade das contas e a sugestão de multa, uma vez que não houve apresentação de justificativas/documentos para ilidir os achados de auditoria apontados, com a ressalva de que é necessário fazer a individualização das condutas de cada gestor, quanto as irregularidades apontadas.

30) No que diz respeito à impropriedade levanta pela DICOP específica, para individualização das condutas dos gestores que o Termo de Contrato nº TP 001/2020 - CT 100/2020, teve o aviso de licitação publicado no Diário dos Municípios no dia 30 de janeiro de 2020, ed. 2539, levando a crer que o item constante da **restrição 1.1.1**(*ACHADO 9*): *O Projeto Básico não apresenta Especificação Técnica com as normas e condições para execução do objeto, com caracterização de materiais, equipamentos e critérios de medição*), por ser anterior à realização da Licitação, **está abarcado pelo período de gestão do senhor Leandro Bezerra de Souza (01/01/2020 a 09/06/2020).**

31) Quanto aos achados 15 e 20, constantes nas **restrições 1.1.2 e 1.1.3**(*anotação ART/RRT e Celebração de aditivos contratuais de prazo e de valores*), é deduzível que **o período aplicável compreende os meses de agosto a novembro de 2020, durante a gestão do senhor Amilton Bezerra Gadelha (10/06/2020 a 31/12/2020).**

32) Dessa forma e, na medidas de suas responsabilidades, as multas sugeridas pela Diretoria de Obras e pelo Ministério Público são aplicáveis aos dois ex-gestores.

33) A Procuradoria faz abordagem integral dos itens trazidos pela DICAMI, sugerindo a irregularidade das contas, com aplicação de multa e alcance, tendo em vista as impropriedades





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva**

**Tribunal Pleno**

remanescentes, todas elencados no **PARECER Nº. 3372/2024-MPC/ELCM** e melhor detalhadas no **RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº. 95/2022-DICAMI**.

**VOTO**

Com base nos autos, em parcial consonância com o Ministério Público de Contas e em consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- Julgar irregular a Prestação de Contas Anual do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IRANDUBA, exercício 2020, de responsabilidade do senhor **Leandro Bezerra de Souza**, período 01/01/2020 a 09/06/2020 e do senhor **Amilton Bezerra Gadelha**, período 10/06/2020 a 31/12/2020, nos termos do art. 71, II da Constituição Federal, art. 40, inciso II da Constituição do Estado e art. 22, inciso III, alíneas “b” e “c” c/c art. 25, da Lei nº. 2.423/1996, frente a ocorrência das irregularidades apontadas neste voto, no **PARECER Nº. 3372/2024-MPC/ELCM**, no **RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº. 95/2022-DICAMI** e no **RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº. 148/2024-DICOP**.**
- 2- Aplicar Multa ao senhor **Leandro Bezerra de Souza**, Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Iranduba, período 01/01/2020 a 09/06/2020, exercício 2020, no valor de **R\$ 68.271,96** (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos) haja vista as impropriedades não sanadas, apontadas durante instrução, **itens III, XI, XII, XV, XVI e XXI** do **RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº. 95/2022-DICAMI**, **citadas neste voto e no Parecer do MPC**, com fundamento no art. 54, inciso VI da Lei nº. 2423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM e fixar o prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de**



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva**

**Tribunal Pleno**

Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 3- **Aplicar Multa** ao senhor **Leandro Bezerra de Souza**, Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Iranduba, período 01/01/2020 a 09/06/2020, exercício 2020, no valor de **R\$ 17.067,99** (dezesete mil, sessenta e sete reais e noventa e nove centavos), haja vista as impropriedades não sanadas, apontadas durante instrução, **Restrição 1.1.1** do **RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº. 148/2024-DICOP**, **citadas neste voto e no Parecer do MPC**, com fundamento no art. 54, inciso III, alínea *b*, da Lei nº. 2423/96 c/c art. 308, inciso III, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;
- 4- **Aplicar Multa** ao senhor **Amilton Bezerra Gadelha**, Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Iranduba, período 10/06/2020 a 31/12/2020, exercício 2020, no valor de **R\$ 17.067,99** (dezesete mil, sessenta e sete reais e noventa e nove centavos), haja vista as impropriedades não sanadas, apontadas durante instrução, **Restrição 1.1.2 e 1.1.3** do **RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº. 148/2024-DICOP**, **citadas neste voto e no Parecer do MPC**, com fundamento no art. 54, inciso III, alínea *b*, da Lei nº. 2423/96 c/c art. 308, inciso III, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva**

**Tribunal Pleno**

esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 5- **Considerar em Alcance** o senhor **Amilton Bezerra Gadelha** no valor de **R\$ 476.127,67** (quatrocentos e setenta e seis mil, cento e vinte e sete reais e sessenta e sete centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da GLOSA, em razão do **saldo não comprovado constante no Balanço Financeiro, na conta caixa no valor de R\$ 5.427.004,46 e no Balanço Patrimonial, enquanto a soma dos extratos e documentos constantes do Balanço Geral no valor de R\$ 4.950.876,79, resultando no valor comprado no montante de R\$ 476.127,67** conforme apresentado no achado de número 1 – DICAMI; **NOTIFICAÇÃO Nº. 05/2021-DICAMI** e **RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº. 95/2022-DICAMI**, nos termos do art. 73, *caput*, e §1º, da Lei nº. 2.423/96 c/c art. 304, inciso I, do Regimento Interno, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Iranduba,
- 6- **Considerar em Alcance** o senhor **Amilton Bezerra Gadelha** no valor de **R\$ 25.933,65** (vinte e cinco mil, novecentos e trinta e três reais e sessenta e cinco centavos) em razão da compra de combustíveis acima da tabela de referência da ANP conforme apresentado no achado de número 3 – DICAMI; **NOTIFICAÇÃO Nº. 05/2021-DICAMI** e **RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº. 95/2022-DICAMI**, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da GLOSA, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Iranduba, nos termos do art. 73, *caput*, e §1º, da Lei nº. 2.423/96 c/c art. 304, inciso I, do Regimento Interno;
- 7- **Considerar em Alcance** o senhor **Leandro Bezerra de Souza** no valor de **R\$ 41.906,21** (quarenta e um mil, novecentos e seis reais e vinte e um centavos) em razão da compra de combustíveis acima da tabela de referência da ANP conforme apresentado no achado de número 3 – DICAMI; **NOTIFICAÇÃO Nº. 05/2021-DICAMI** e **RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº. 95/2022-DICAMI** e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da GLOSA, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Iranduba, nos termos do art. 73, *caput*, e §1º, da Lei nº. 2.423/96 c/c art. 304, inciso I, do Regimento



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva**

**Tribunal Pleno**

Interno;

- 8- Recomendar ao Fundo Municipal de Saúde de Iranduba e à Prefeitura Municipal de Iranduba:**
- 8.1.** a plena observância dos aspectos legais, revisando-se, ao assumir cargos públicos, atos anteriores que continuem a tervalidade sobre a sua gestão, perfazendo a autotutela desses, homologando, mesmo que tacitamente os legais e anulando aqueles inquinados de ilegalidade;
  - 8.2.** Que o FMS na pessoa do Secretário de Saúde minute PCCS para a categoria com fundamento nos princípios de meritocracia, valorização do servidor, organização em carreiras e outros aplicáveis e envie o mesmo ao Prefeito para posterior envio ao Legislativo, observando-se as normativas específicas aplicáveis.
- 9- Determinar ao Fundo Municipal de Saúde de Iranduba:**
- 9.1.** Ante a utilização de saldos genéricos conforme detectado no presente quesito o que ofende, a princípio, o princípio da transparência pública e princípios contábeis como o da representação fidedigna e o da compreensibilidade, DETERMINA-SE evitar a utilização de referida técnica procurando dotar suas demonstrações contábeis de completude utilizando, na extrema necessidade de assim o fazer e quando o saldo respectivo não seja relevante – utilizando por analogia o parâmetro contido no artigo 176, § 2º da Lei n.º 6.404/76, notas explicativas que acompanhem o próprio documento que as tornam públicas, evitando a divulgação de informações sintéticas sem explicação do seu alcance.
  - 9.2.** Com base no disposto no artigo 39, *caput* da Constituição Federal de 1988 que a Prefeitura elabore Plano de Cargos para os seus servidores, e envie ao Poder Legislativo, organizando-os em carreira e dando, pois, maior racionalidade, fomento e previsibilidade às atividades municipais.
  - 9.3.** Que o gestor empreenda esforços para o fito de cientificar-se quanto ao órgão que administra, inclusive quanto ao portfólio de programas priorizados e o percentual de realização, além de possuir as devidas motivações para a não execução de alguns em detrimento de outros.
  - 9.4.** Que o órgão técnico monitore a priorização de programas visto que a não execução de alguns pode ocasionar quebra do quadro de programas elencados na Lei Orçamentária Anual e ofensa à cláusula de permissão pelo Legislativo;
  - 9.5.** Que empreenda esforços para no prazo de 180 dias publicizar informações concernentes a sua área de atuação de forma a consubstanciar o disposto no artigo 31 da LC n.º 141/2012;
  - 9.6.** Que o FMS empreenda esforços para o fito de dotar seu rol de informações, sobretudo as contábeis e financeiras, de atributos



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva**

**Tribunal Pleno**

---

- específicos tais como aqueles delineados no CPC 00 (R2);
- 9.7.** Que empreenda esforços para o fito de gerir eficientemente a saúde do município mediante a oferta de treinamentos e capacitações adequados aos servidores de forma a dotar as unidades dos mecanismos necessários e suficientes ao seu perfeito funcionamento;
- 9.8.** Que empreenda esforços para no prazo de 180 dias publicizar informações requeridas pelas normas correlatas de transparência e acesso a informação;
- 10- Determinar**  
à **SEPLENO** que encaminhe cópia da decisão ao relator das contas da Prefeitura Municipal de Iranduba 2024/2025, para que verifique o cumprimento da Decisão do Tribunal Pleno neste processo;
- 11- Oficiar** o Ministério Público do Amazonas, encaminhando as peças processuais necessárias à demonstração de necessidade de investigação e apuração de atos de improbidade administrativa ou adoção de outras medidas que entender cabível, nos termos do art. 22 da Lei nº. 8429/92;
- 12- Notificar** o senhor **Leandro Bezerra de Souza** e o senhor **Amilton Bezerra Gadelha**, na pessoa de seus representantes constituídos, para que tomem ciência do Decisório, com cópia deste Relatório/Voto;
- 13- Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais.

É o voto.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 3 de Junho de 2024.

**Érico Xavier Desterro e Silva**  
Conselheiro-Relator